



TC 032.833/2010-5

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsáveis: Francisco de Sousa Almeida (CPF 212.012.263-68).

Procurador: não há

Proposta: de mérito - julgamento pela irregularidade das contas

Débito histórico: R\$ 461.492,60 (fls. 344 e 346, p.1)

Débito atualizado: R\$ 1.330.142,59 até 30/4/2012.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 1386/2003 (fls. 256-274, p.1), firmado, em 26/12/2003, com a Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, representada pelo Sr. Francisco de Sousa Almeida, objetivando a execução de sistema de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Coquinho II, Vila Nova/Porco, Canudal, Kaeté, Guaruhu, Lagoa Quieta e Sibirino, no valor de R\$ 723.195,34, a cargo da concedente, sem obrigação do convenente participar com contrapartida, tendo os recursos sido liberados mediante as seguintes ordens bancárias: 2004OB902493, de 3/7/2004 (R\$ 379.358,80, fls. 344, p.1), 2004OB902494 de 3/7/2004 (R\$ 82.113,80, fls. 346, p. 1), 2004OB902495 de 3/7/2004 (R\$ 20,00, fl. 348, p. 1) e 2005OB900484 de 19/1/2005 (R\$ 261.702,74, fl. 384, p. 1).

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, acolhida a proposta contida na instrução inicial, de 27/6/2011 (p. 5), conforme despacho do Ministro-Relator em 8/7/2011 (p. 8), foi promovido o chamamento do Sr. Francisco de Sousa Almeida, citado mediante ofício 2591/2011-TCU/SECEX-MA (p. 9), de 2/8/2011, tendo o gestor solicitado prorrogação de prazo, em 30/8/2011, por mais 30 dias (p. 10), para apresentar suas alegações de defesa, prazo concedido conforme despacho exarado pela titular desta unidade técnica na mesma data e peça da solicitação.

2.1. O responsável foi citado para apresentar alegações de defesa quanto à omissão no dever de prestar contas, nos seguintes termos:

Ato impugnado: Ocorrências: omissão no dever de prestar contas do 1º, 2º e 3º repasses da primeira parcela do Convênio 1386/2003, e subsequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos deste convênio, repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à Prefeitura Municipal de Jenipapos dos Vieiras/MA em 3/7/2004, objetivando a execução de sistema de abastecimento de águas nas aldeias indígenas de Coquinho II, Vila Nova/Porco, Canudal, Kaeté, Guaruhu, Lagoa Quieta e Sibirino, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos.



2.2. Transcorrido o prazo regimental fixado, mais os trinta dias da solicitação de prorrogação concedida, o responsável permaneceu silente, não tendo apresentado suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada, nem efetuou o recolhimento do débito.

EXAME TÉCNICO

3. Ante o silêncio do responsável quanto à omissão no dever de prestar contas, e subsequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos deste convênio, entendemos que deva ser declarada sua revelia e considerada como não elidida a irregularidade cometida, não sendo possível, também, ser reconhecida a boa-fé do responsável.

3.1. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

3.2. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

3.3. Nesse contexto, e após o exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, o seu silêncio prejudicou a sua possibilidade de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados e de elidir a irregularidade cometida.

4. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. Francisco de Sousa Almeida, com arrimo no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, por conta do Convênio 1386/2003; e cominar adicionalmente ao gestor multa proporcional à dívida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo:

a) declarar a revelia do Sr. Francisco de Sousa Almeida (CPF 212.012.263-68), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Francisco de Sousa Almeida (CPF 212.012.263-68), ex-prefeito, condenando-o ao pagamento da importância abaixo relacionada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 461.492,60	3/7/2004

c) aplicar ao Sr. Francisco de Sousa Almeida (CPF 212.012.263-68) a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso



III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

e) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

1ª DT/SECEX/MA, em 7 de maio de 2012.

Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2